



PROJETO DE LEI N° , 2020

SF/20679.87729-52

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para implementar a alíquota variável da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para instituições financeiras e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para implementar a alíquota variável da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para instituições financeiras e dá outras providências.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I - 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos II a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II – 20% (vinte por cento), 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento), 25% (vinte e cinco por cento), 27,5% (vinte e sete vírgula cinco por cento) ou 30% (trinta por cento), no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

.....
§ 1º As alíquotas previstas no inciso II do *caput* serão inversamente proporcionais à relação entre o volume *da carteira* de



SF/20679.87729-52

crédito de cada banco, ponderada pelo risco das operações, e o patrimônio líquido contábil da instituição, ao final de cada ano.

§ 2º A referência inicial para a relação, disposta no § 1º, entre carteira de crédito e patrimônio líquido, é a relação média dos quatro anos anteriores à aprovação desta Lei.

§ 3º A alíquota aplicável às instituições previstas no inciso II do *caput* será de:

I – 20%, se a relação prevista no § 1º for, a partir de vinte por cento maior que a relação média prevista no § 2º;

II – 22,5%, se a relação prevista no § 1º for entre dez por cento, inclusive, e vinte por cento, exclusive, maior que a relação média prevista no § 2º;

III – 25%, se a relação prevista no § 1º for igual ou até dez por cento maior que a relação média prevista no § 2º;

IV – 27,5%, se a relação prevista no § 1º for entre dez por cento menor, até igual, exclusive, que a relação média prevista no § 2º;

V – 30%, se a relação prevista no § 1º for mais que dez por cento menor que a relação média prevista no § 2º.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional (CMN) regulamentará as questões operacionais relativas aos parâmetros estabelecidos §§ 1º a 3º deste artigo.” (NR)”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar da Constituição Federal indicar a progressividade de alguns impostos, na realidade, o sistema tributário nacional ainda é bastante regressivo.

Há inúmeras proposições tramitando no Congresso Nacional com a finalidade de alterar esta situação e tornar mais progressiva nossa tributação, assegurando, assim, que os que ganham mais paguem mais impostos e, consequentemente, os que ganham menos paguem menos.



SF/20679.87729-52

Em tempos de Covid-19, quando é preciso haver mais solidariedade e participação de todos no enfrentamento da crise, fica ainda mais evidente esta necessidade de aperfeiçoamento do nosso sistema de tributação.

O presente projeto contempla ambos os objetivos, quais sejam, tornar o sistema mais equilibrado e ainda colaborar para o enfrentamento da pandemia.

Para tanto, propomos alteração na cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para as instituições financeiras, mantendo a atual alíquota de 15%, no caso de seguradoras e instituições financeiras não bancárias, porém, criando mecanismo tributário que admite a elevação e variação da alíquota, de forma a incentivar à expansão do crédito pelos bancos.

Para isso, propomos que os bancos tenham alíquota da CSLL variável, entre 20% e 30%, contra os atuais 20% determinados pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019. As alíquotas serão inversamente proporcionais a relação entre o volume da carteira de crédito de cada banco, ponderada pelo risco das operações, e o patrimônio líquido contábil da instituição, ao final de cada ano.

Dessa forma, os bancos que emprestarem mais terão alíquota da contribuição menor, o que incentivará a concorrência no mercado de crédito e a sua expansão em momento em que a economia mais precisa.

Contamos com o apoio dos nobres Pares, para medida que visa promover a progressividade do nosso sistema tributário, garantir recursos para o setor público brasileiro e estimular o aumento da oferta de crédito no país.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS